

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 555, DE 2012 (MENSAGEM Nº525/2011)

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo Adicional que Altera o Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, assinado em Brasília, em 9 de agosto de 2006.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado SARAIWA FELIPE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe submete à análise do Congresso Nacional o Acordo Adicional que altera o Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre os Governos do Brasil e de Portugal.

O Acordo Adicional contém três artigos. O art. 1º altera a redação dos Artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 9º, 13º e 26º do Acordo original datado de 1991, da seguinte forma:

Artigo 1º - define trabalhador como todos aqueles abrangidos pelos regimes de segurança social ou seguridade social; amplia o conceito de autoridade competente e a definição de período de seguro;

Artigo 2º - estipula o âmbito de aplicação do Acordo. Dessa forma, no tocante à legislação brasileira, inclui matéria relativa ao

Sistema Único de Saúde e à Lei Orgânica da Assistência Social. No tocante à legislação portuguesa, inclui as normas aplicáveis ao regime não contributivo do subsistema de solidariedade de segurança social e ao regime de proteção social dos funcionários públicos, com exceção da proteção na eventualidade de desemprego;

Artigo 3º - estabelece que o Acordo se aplica aos nacionais de cada um dos Estados Contratantes que estejam sujeitos à legislação previdenciária, assistencial ou de saúde, bem como seus familiares e sobreviventes;

Artigo 4º - esclarece que os funcionários públicos e os trabalhadores a serviço do Estado que sejam enviados de um Estado Contratante para o outro continuarão sujeitos à legislação do primeiro Estado, desde que remunerados exclusivamente por este;

Artigo 6º - determina que uma pessoa que faça jus em um Estado Contratante ao direito a uma prestação terá direito a conservá-la quando se transferir para o território de outro Estado Contratante, exceto as previstas no art. 12-A, ou seja, aquelas relativas à assistência social;

Artigo 7º - Neste dispositivo foi substituída em todos os parágrafos a expressão “assistência médica” por “cuidados médicos”;

Artigo 9º Determina que não se recorrerá à totalização do tempo de contribuição caso as condições de concessão do benefício estejam satisfeitas pela legislação de um dos países e que o tempo de contribuição do trabalhador para os regimes próprios de previdência dos servidores públicos do Brasil será assumido pela instituição competente, e certificado à outra parte, cabendo a responsabilidade ao Brasil de efetuar os ajustes normativos e compensatórios internos entre os diferentes regimes;

Artigo 12-A – permite que cidadãos lusos residentes no Brasil tenham acesso aos benefícios assistenciais, da mesma forma que autoriza os cidadãos brasileiros a ter acesso às prestações relativas ao regime não contributivo do subsistema de solidariedade. Em ambos os casos é necessário satisfazer as condições estabelecidas em lei;

Artigo 13 – prevê que, para efeito das prestações familiares, cada Estado Contratante levará em conta os períodos de seguro

cumpridos no outro Estado Contratante. Neste artigo fica excluída a menção aos auxílios natalidade e funeral;

Artigo 26 – Estabelece que, em caso de denúncia, as disposições dos Acordos firmados entre Brasil e Portugal continuarão em vigor quanto aos direitos adquiridos, mas não mais em relação aos direitos em vias de aquisição.

O Artigo 2º estabelece que o presente Acordo Adicional não conferirá qualquer direito a uma prestação em relação a período anterior à sua entrada em vigor.

E finalmente, o Artigo 3º dispõe que o Acordo Adicional entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data de recepção da última notificação, por via diplomática, de que foram cumpridos todos os formalismos constitucionais e legais exigíveis, para o efeito, em ambos os Estados Contratantes.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 555, de 2012, tramita em regime de urgência e foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em 7 de maio de 1991 foi firmado um Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre os Governos do Brasil e de Portugal que autoriza aos trabalhadores que tenham contribuído para os sistemas previdenciários dos dois países somar os períodos de contribuição para o fim de atingir o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadoria e demais benefícios previdenciários. Determina, ainda, o referido Acordo inicial, que cada sistema deve pagar ao beneficiário o montante em sua própria moeda equivalente ao período de contribuição efetuado no respectivo país.

Em 9 de agosto de 2006 foi assinado um Acordo Adicional que altera o Acordo anteriormente firmado em maio de 1991. Este Acordo Adicional foi encaminhado para apreciação do Congresso Nacional em 21 de novembro de 2011, por meio da Mensagem nº 525, de 2011.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional opinou pela aprovação da Mensagem nº 525, de 2011, nos termos do presente Projeto de Decreto Legislativo nº 555, de 2012.

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social, agora, analisar os efeitos e consequências do conteúdo normativo deste Acordo Adicional. Conforme explicitamos em nosso Relatório, o presente Acordo Adicional objetiva ampliar o sistema protetivo instituído entre Brasil e Portugal para englobar prestações relativas à saúde e à assistência social. De fato, a nova redação dada ao Artigo 2º prevê que o Acordo aplicar-se-á, no Brasil, à legislação previdenciária, à legislação do Sistema Único de Saúde e ao sistema não contributivo abrangido pela Lei Orgânica da Assistência Social. Por outro lado, prevê que no tocante a Portugal, o Acordo aplicar-se-á ao regime não contributivo do subsistema de solidariedade do sistema público de segurança social, no que respeita as prestações nas eventualidades de invalidez, velhice e morte, ao regime de reparação dos danos emergentes dos acidentes de trabalho e ao regime do Serviço Nacional de Saúde.

Busca também este Acordo Adicional ampliar o universo de trabalhadores de cada país radicados no território do outro, com direito à proteção do sistema de previdência local. Dessa forma, além das classes de trabalhadores já protegidas pelo Acordo de Segurança ou Seguridade Social firmado em 7 de maio de 1991, o presente Acordo Adicional passa a alcançar, com as suas disposições, os servidores públicos filiados a regimes próprios de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no caso brasileiro, e aos funcionários públicos, no caso português.

Ainda em relação a esta questão, e tendo em vista as particularidades do sistema previdenciário brasileiro, em especial no que se refere ao princípio constitucional da contagem recíproca entre regimes previdenciários, o parágrafo 3 do Artigo 9º estabelece que o tempo de contribuição do trabalhador para os regimes próprios de previdência dos servidores públicos de todas as esferas de Governo, existentes no Brasil, será contado para todos os efeitos em ambos os Estados Contratantes, sendo de responsabilidade do Brasil os ajustes normativos e compensatórios entre os diferentes regimes.

Tendo em vista, portanto, que o Acordo Adicional ora sob análise objetiva ampliar a proteção social dos trabalhadores brasileiros e

portugueses, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 555, de 2012.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado SARAIVA FELIPE
Relator